



**DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

## **CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PUBLICA**

**RECOMENDAÇÃO N° 001/2020.**

### **DA CORREGEDORIA-GERAL**

A CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PUBLICA, no uso das atribuições legais definidas no art. 29, XV, da Lei Complementar Estadual n° 104, de 23 de maio de 2012,

**CONSIDERANDO** que alguns dos membros da Defensoria Publica propuseram requerimento solicitando licença para concorrer a mandato público eletivo nas próximas eleições proporcionais, valendo-se da Lei Complementar Federal n° 64/90, por período de 06 (seis) meses, a contar de 04 de abril a 04 de outubro do corrente ano;

**CONSIDERANDO** que alguns dos requerimentos foram propostos por Defensores Publicos que deverão concorrer ao pleito em Município diverso de sua atuação laboral;

**CONSIDERANDO** que o TSE - Tribunal Superior Eleitoral, no Ac. de 16.5.2013 no REspe n° 12418, rel. Min. Laurita Vaz no mesmo sentido (Ac de 27.9.2012 no AgR-REspe n° 18977, Rel. Min. Arnaldo Versiani.) decidiu que: “as regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]”

**CONSIDERANDO** o número exíguo de Defensores Publicos disponíveis para atuação em todas as unidades judiciárias do Estado;

**CONSIDERANDO** que o afastamento do Defensor Público para concorrer a pleito eleitoral, sem ter quem o substitua, acarreta sérios prejuízos aos assistidos e ao conceito da instituição;

**CONSIDERANDO** que o afastamento deve ser remunerado, nos termos do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 104/2012, a partir do registro de sua candidatura, preenchidos os requisitos da Lei 64/90, com a exclusão das verbas indenizatórias definidas no art. 101 da LCE 104/12;

**RECOMENDA:**

**Art. 1º** - Ao membro da carreira de Defensor Público será vedada a licença para concorrer as eleições municipais em local diverso do seu exercício laboral;

**Art. 2º** - Ao membro da carreira de Defensor Público, em caso de afastamento para concorrer as eleições municipais do corrente ano, a percepção de sua remuneração, excluindo-se, entretanto, as verbas consideradas indenizatórias, definidas no art. 101 da LCE nº 104/2012.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 13 de abril de 2020.

**JOSÉ ALÍPIO BEZERRA DE MELO**  
Corregedor-Geral